PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056045-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JONATAS DOS REIS OLIVEIRA e outros Advogado (s): ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, V do Código Penal. ROUBO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. CRIME HEDIONDO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA COM FULCRO NOS ARTS. 1.º, I E III, ALÍNEA C, DA LEI Nº 7.960/89 C/C ART. 1º, II, A, DA LEI 8.072/90. NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS. NÃO ACOLHIMENTO. ATO CONSTRITOR DEVIDAMENTE ALICERCADO EM FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA. VÍTIMA QUE RECONHECEU O PACIENTE E RELATOU TER SIDO ROUBADA DURANTE VIAGEM SOLICITADA ATRAVÉS DO APLICATIVO "UBER", SENDO FORÇADA A REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VIA "PIX" PARA TERCEIROS. imprescindibilidade às investigações, registros de OUTRAS 03 (TRÊS) OCORRÊNCIAS RECENTES, COM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, SENDO TODAS AS VÍTIMAS MULHERES, TENDO 02 (DUAS) DELAS TAMBÉM RECONHECIDO O PACIENTE COMO AUTOR DO CRIME. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D.PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESTA PARTE, DENEGADA, 1.Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela advogada Isabela Regina de Oliveira Rocha, em favor de Jonatas dos Reis Oliveira, em que aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. 2.Digno de registro, conquanto ausentes informações nos autos acerca da prisão do Paciente, em consulta ao BNMP foi possível constatar que o Mandado de Prisão expedido no processo de referência nº 8145687-48.2023.8.05.0001 restou cumprido em 08/11/2023. 3.Já se tem por cediço que qualquer tese relacionada a negativa de autoria ou materialidade do crime não é passível de análise na via estreita do habeas corpus, notadamente por demandar aprofundado exame de elementos de prova. 4.No que diz respeito à aventada insubsistência da motivação do decreto de prisão temporária, entendo que não assiste razão ao impetrante, uma vez que a autoridade apontada como coatora fundamentou a necessidade de custódia cautelar de forma concreta, analisando e fazendo referência expressa às particularidades do caso vertente. 5.No caso em espegue, não remanesce dúvidas de que o contexto fático descrito autoriza, de modo absoluto, a manutenção do decreto de custódia provisória, com esteio no art. 1.º, I e III, alínea c, da Lei n.º 7.960/89 c/c art. 1º, I da Lei 8072/90, eis que evidenciada a indispensabilidade às investigações e a presenca de elementos indiciários da autoria e materialidade delitiva. 6. Juízo coator apontou como lastro, ainda, as disposições do art. 1º, II, a, da Lei 8.072/90, reconhecendo a prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, que se caracteriza como hediondo. 7. Noutro giro, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução ou das investigações em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar. 8.Demais disso, no cenário que ora se apresenta, não podem ser desconsiderados os registros de outras 03 (três) ocorrências em circunstâncias semelhantes,

em que as vítimas, todas mulheres, solicitaram carro pelo aplicativo da UBER e foram roubadas pelo motorista, se tratando também de um veículo modelo ONIX, na cor branca, sendo registradas através do BO 599133/2023 (fato corrido no dia 24/09/2023); BO 599894/2023 (fato ocorrido no dia 25/09/2023) e BO 628684/23 (fato ocorrido em 08/10/2023). Em tais investigações, 02 (duas) das vítimas relacionadas também reconheceram o ora Paciente como autor dos delitos. 9. Indubitável, portanto, a necessidade de preservação da ordem de prisão, porquanto, in casu, é a persecução penal que deve ser priorizada, favorecendo a busca da verdade real, a partir da formação do arcabouço probatório na fase inquisitorial, a subsidiar eventual propositura de ação penal. 10. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Sheila Cerqueira Suzart, pelo conhecimento e denegação da Ordem. 11.Não conhecimento da impetração no que se refere à negativa de autoria. 12. Conhecimento da insurgência em relação à tese de inidoneidade da fundamentação do édito constritor. 13.0RDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056045-67.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA, Advogada, em favor de JONATAS DOS REIS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente a impetração e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056045-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JONATAS DOS REIS OLIVEIRA e outros Advogado (s): ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela advogada Isabela Regina de Oliveira Rocha, em favor de Jonatas dos Reis Oliveira, em que aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relata a impetrante que a Autoridade Impetrada decretou a prisão temporária do paciente no dia 28/10/2023, após representação da autoridade policial, em razão da existência de investigação acerca da ocorrência do crime previsto no art. 157, § 2º, V do Código Penal, que teria ocorrido no dia 22/10/2023. Narra que o paciente está sendo investigado em razão de, na condição de motorista de aplicativo de transporte (Uber) ter praticado crime de roubo, mediante restrição de liberdade da vítima, da qual foi subtraída quantias em dinheiro e outros pertences, constrangendo—a, sob grave ameaça, a realizar transferências bancárias via pix. Afirma que o paciente não possui relação com o crime apurado, pois sequer possui carro ou vinculação com aplicativo de transporte. Aduz que o paciente não foi ouvido em inquérito; que a vítima o reconheceu por fotografia e que supostas imagens de câmeras de segurança existentes seguer foram acostadas à investigação. Sustenta que o paciente possui condições pessoais que lhes são favoráveis e que é genitor e provedor das necessidades de duas

crianças. Conclui, então, que não há indícios de autoria, pressuposto necessário para a decretação da prisão temporária, além de argumentar que o édito prisional carece de fundamentação idônea e que a prisão temporária é desnecessária no caso concreto. Com fulcro nos argumentos supra, requer que seja deferida a liminar, para que seja sustada a ordem de prisão emitida contra o paciente, em razão do fato aqui relatado, ainda que mediante cumprimento de cautelares menos gravosas, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Foram juntados documentos com a peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão datada de 02/11/2023 (id 53298091), da lavra do Eminente Desembargador Plantonista João Bosco de Oliveira Seixas. Autos distribuídos por sorteio a esta Relatoria em 06/11/2023, conforme certidão id 53328425. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme id 53440123. A Procuradoria de Justiça opinou, através do Parecer de id 53911278, subscrito pela Dra. Sheila Cerqueira Suzart, pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056045-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JONATAS DOS REIS OLIVEIRA e outros Advogado (s): ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela advogada Isabela Regina de Oliveira Rocha, em favor de Jonatas dos Reis Oliveira, em que aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Narra que o paciente está sendo investigado em razão de, na condição de motorista de aplicativo de transporte (Uber), ter praticado crime de roubo, mediante restrição de liberdade da vítima, da qual foi subtraída quantias em dinheiro e outros pertences, constrangendo—a, sob grave ameaça, a realizar transferências bancárias via pix. Sustenta, em suma, que o paciente não possui qualquer relação com o crime apurado, pois sequer possui carro ou vinculação com aplicativo de transporte; menciona os predicados pessoais favoráveis, concluindo pela ausência dos requisitos que autorizam a prisão temporária, bem assim pela inidoneidade da fundamentação do édito constritor. Digno de registro, conquanto ausentes informações nos autos acerca da prisão do Paciente, em consulta ao BNMP foi possível constatar que o Mandado de Prisão expedido no processo de referência nº 8145687-48.2023.8.05.0001 restou cumprido em 08/11/2023. I -DA NEGATIVA DE AUTORIA Primeiramente, da leitura da peça incoativa, percebe-se que a Impetrante nega a prática do crime imputado ao Paciente, aduzindo que este não possui qualquer cadastro em aplicativos de transporte, assim como não possui veículo, asseverando, ainda, que o perfil do Instagram de "josuelima9360", cuja foto fora reconhecida pela vítima, não pertence ao acusado. No entanto, já se tem por cediço que qualquer tese relacionada a negativa de autoria ou materialidade do crime não é passível de análise na via estreita do habeas corpus, notadamente por demandar aprofundado exame de elementos de prova. Inclusive, de acordo com a documentação acostada, denota-se que os fatos ainda se encontram sob investigação, não se tendo qualquer informação cerca do andamento ou conclusão do inquérito policial. Em verdade, o decreto prisional ora objurgado se fundamenta justamente na necessidade das investigações. Nesse

cenário, portanto, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária. Ademais, não se admite, em sede de habeas corpus, por seu rito célere e cognição sumária, qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heróico. II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL Isto posto, passando à análise do édito constritor, denota-se que houve representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão temporária do paciente. Ouvido o Ministério Público, o órgão se manifestou pelo deferimento da representação, momento em que a Autoridade Impetrada decretou a prisão temporária do paciente, sob os seguintes fundamentos: "(...) No caso em tela, observa-se que o delito imputado aos representados está elencado no art. 1º, III, c, da Lei 7.960/89. Portanto, a representação oferecida pela Autoridade Policial merece ser acolhida, uma vez que os documentos que instruem a representação demonstram ser a medida indispensável para a continuidade das investigações criminais e com a finalidade de apurar o delito de roubo majorado pela restrição a liberdade da vítima e supostamente uso de arma de fogo, com autoria atribuída ao representado, baseada em fundadas razões descritas na peça inicial, tendo como vítima Ana Clara Rosenda. Por oportuno, diga-se que se trata de delito criador de um verdadeiro pânico na comunidade, já que em pouco mais de quinze dias fez cinco vítimas em quatro episódios, apenas considerando os casos registrados na 16º Delegacia, podendo haver vítimas por toda a cidade, demandando da Polícia e do Poder Judiciário uma medida efetiva visando o combate a essa prática criminosa, cumprindo salientar que há fundado receio de o representado se ausentar desta Comarca. Sendo assim, acolhendo o Parecer Ministerial constante dos autos, decreto a prisão temporária do representado JONATAS DOS REIS OLIVEIRA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 1° , I e III, "c, da Lei 7.960, e art. 1° , II, a, da Lei 8.072/90." (id 53295077) No que diz respeito à aventada insubsistência da motivação do decreto de prisão temporária, entendo que não assiste razão ao impetrante, uma vez que a autoridade apontada como coatora fundamentou a necessidade de custódia cautelar de forma concreta, analisando e fazendo referência expressa às particularidades do caso vertente. Observa-se que a decisão foi devidamente amparada nos pressupostos e requisitos exigidos pela norma regente, sendo imprescindível para o regular prosseguimento das investigações policiais e conclusão do inquérito. Acrescentando ao que já fora transcrito em relação ao decreto prisional, reproduzo o quanto relatado na representação policial, anexada aos informes prestados pela autoridade dita coatora: "Foi registrado nesta Unidade Policial, o BO tombado sob o número 658769/2023, figurando como vítima ANA CLARA ROSENDA DE CARVALHO, vítima de roubo majorado no dia 22 do corrente mês e ano, quando através do celular cadastrado na empresa de transporte por aplicativo UBER, solicitou uma viagem com o percurso da Rua Ceará, Pituba, para Rua Manoel Gomes de Mendonça, também na Pituba, tendo constado no referido aplicativo o veículo GM ONIX, na cor branca, PLACA POLICIAL PBN7D10, para atendimento da chamada, embarcando no citado veículo às 12h43. Que logo após a saída com o veículo o condutor sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto dizendo que se tratava de um seguestro, que a vítima iria transferir um valor via PIX, e que só após seria liberada. Que o motorista pegou o aparelho celular da vítima para conferiros aplicativos de banco, inicialmente exigindo três mil reais, sendo a transferência via PIX através do APP Nubank, tendo como favorecido JOELITON FERREIRA LIMA.

Foi exigido a transferência no Banco Bradesco, sendo realizado cinco transferências, totalizando o valor de onze mil reais, constando como favorecidos RAIANE SOUZA DA SILVA e PAULO ROBERTO DE SENA COUTINHO. Que também foi subtraído o seu aparelho celular modelo Iphone 14. Que ficou em poder do motorista aproximadamente 40 minutos, sendo liberada na BR 324, próximo ao Shopping Bela Vista, e que durante o percurso que permaneceu no veículo, o motorista lhe ameaçou de morte por diversas vezes e de levá-la para um possível cativeiro. Que anteriormente a este fato, foram registradas nesta delegacia, mais três ocorrências em circunstâncias semelhantes, em que as vítimas, todas mulheres, solicitaram carro pelo aplicativo da UBER e foram roubadas pelo motorista, se tratando também de um veículo modelo ONIX, na cor branca. (...) Foi oficiado ao Salvador Shopping imagens do referido veículo, sendo a imagem da placa e do condutor encaminhada para esta unidade e a vítima Tátila Alvarenga Quintão, reconhecido o motorista assaltante como JONATAS DOS REIS OLIVEIRA, bem como o reconhece em foto postada no perfil do Instagram de "josuelima9360", tendo ainda aparecido o nome de JONATAS DOS REIS DE OLIVEIRA no PIX que o motorista a obrigou a fazer para a conta no banco NU Pagamentos, Ag. 0001, Conta 39.048.301-3, chave PIX 71987509766, no valor de R\$ de 623,00. (...) A vítima ANA CLARA ROSENDA DE CARVALHO, reconheceu através de fotografa, o motorista assaltante como JONATAS DOS REIS OLIVEIRA. Este também foi reconhecido pelas vítimas Laryssa Cristina Pereira e Tátila Alvarenga Quintão." (id 53440124) No caso em espegue, não remanesce dúvidas de que o contexto fático descrito autoriza, de modo absoluto, a manutenção do decreto de custódia provisória, com esteio no art. 1.º, I e III, alínea c, da Lei n.º 7.960/89 c/c art. 1º, I da Lei 8072/90, eis que evidenciada a indispensabilidade às investigações e a presença de elementos indiciários da autoria e materialidade delitiva. O Juízo coator apontou como lastro, ainda, as disposições do art. 1º, II, a, da Lei 8.072/90, reconhecendo a prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, que se caracteriza como hediondo. Desta forma, o decreto prisional ora objurgado não se revela carente de fundamentação idônea, uma vez que expressamente delineou elementos concretos a título de motivação, vinculando-os ao fundamento legal exigido na espécie. Noutro giro, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução ou das investigações em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar. Inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes." (AgRg no RHC n. 161.501/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.) Nessa intelecção trago ainda o entendimento desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUTORIDADE POLICIAL QUE REPRESENTOU PELA PRISÃO TEMPORÁRIA DA PACIENTE NO TRANSCURSO DA OPERAÇÃO "SEM FRONTEIRAS", EM VIRTUDE DE ESTA, JUNTAMENTE COM OUTROS INVESTIGADOS, SUPOSTAMENTE FAZEREM PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESES DEFENSIVA: INIDONEIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DA PACIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. NÃO VERIFICADA. REPRESENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EMBASADA NAS AUDIÇÕES CAPTADAS ATRAVÉS DO MONITORAMENTO DO TELEFONE DA PACIENTE E DOS DEMAIS INVESTIGADOS. INDÍCIOS DE QUE A MESMA, JUNTAMENTE COM O SEU COMPANHEIRO — FABIANO NOVAIS SILVA — ESTARIAM EXERCENDO A TRAFICÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA

CONSTATADOS. PRECEDENTES. ADEMAIS, A PRISÃO TEMPORÁRIA DA PACIENTE JÁ FORA DECRETADA E PRORROGADA PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA, EMBORA O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR AINDA NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. PACIENTE QUE É RESPONSÁVEL POR SEUS TRÊS FILHOS MENORES IDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTE QUE, EM QUE PESE O TEOR DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS PRESENTES AUTOS, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVOU SER A PACIENTE A ÚNICA RESPONSÁVEL PELOS INFANTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE A MESMA EXERCIA A TRAFICÂNCIA DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. CUSTÓDIA TEMPORÁRIA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXI. DA CONSTITUICÃO FEDERAL. PRECEDENTES CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO TEMPORÁRIA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80049827120218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/05/2021) (grifos nossos) Demais disso, no cenário que ora se apresenta, não podem ser desconsiderados os registros de outras 03 (três) ocorrências em circunstâncias semelhantes, em que as vítimas, todas mulheres, solicitaram carro pelo aplicativo da UBER e foram roubadas pelo motorista, se tratando também de um veículo modelo ONIX, na cor branca, sendo registradas através do BO 599133/2023 (fato corrido no dia 24/09/2023); BO 599894/2023 (fato ocorrido no dia 25/09/2023) e BO 628684/23 (fato ocorrido em 08/10/2023). Em tais investigações, 02 (duas) das vítimas relacionadas também reconheceram o ora Paciente como autor dos delitos. Indubitável, portanto, a necessidade de preservação da ordem de prisão, porquanto, in casu, é a persecução penal que deve ser priorizada, favorecendo a busca da verdade real, a partir da formação do arcabouço probatório na fase inquisitorial, a subsidiar eventual propositura de ação penal. Logo, resta evidente, que a decisão ora vergastada é idônea para justificar a segregação temporária da liberdade do Paciente, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via mandamental. III -CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC10